

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Amazon Books & Arts Ltda., além de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, diante da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados por meio do incentivo fiscal da “Lei Rouanet” sob o valor de R\$ 617.268,87 no âmbito do Pronac 09-2211 destinado à execução do projeto cultural intitulado como “Arte e Vida Digital” com o objetivo de produzir e realizar o espetáculo teatral itinerante gratuito em prol de alunos da rede pública de ensino na faixa etária de 10 a 14 anos, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 24/12/2009 a 30/11/2012.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 27, de 2017 (Peça 5, p. 71 a 76), o tomador de contas assinalou a responsabilidade solidária em desfavor da Amazon Books & Arts Ltda., além de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 617.268,87, com o desconto do valor já restituído de R\$ 30.169,48, totalizando o valor histórico de R\$ 587.099,39, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais captados para a execução do referido Pronac 09-2211.

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE passou a promover a citação solidária da Amazon Books & Arts Ltda., além de Antônio Carlos Belini Amorim e de Felipe Vaz Amorim, pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 587.099,39 diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Pronac 09-2211.

4. A despeito, contudo, da regular citação, os aludidos responsáveis não apresentaram as suas defesas, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito em favor do Fundo Nacional de Cultura, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, além de lhes aplicar a subjacente multa legal (Peça 38), tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta (Peça 39).

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. A Amazon Books & Arts Ltda., em conjunto com a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., entre outras, integrariam o “Grupo Bellini Cultural” e teria sido alvo na 1ª fase da Operação Boca Livre deflagrada pela Polícia Federal com o apoio da CGU, em 28/6/2016, diante dos indícios sobre o esquema para o desvio de recursos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo então MinC a partir da Lei Rouanet, tendo sido decretada, inclusive, a prisão cautelar dos responsáveis.

8. Não por acaso, a unidade técnica assinalou a seguinte manifestação:

“(…) o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Amazon Books em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7)”.

9. Eis que, em sintonia com a pesquisa realizada pela unidade técnica nos sistemas do TCU (Peça 12), tramitariam no Tribunal os 46 processos de tomadas de contas especial autuados em desfavor dos aludidos responsáveis, além de outras empresas do grupo, tendo, no presente caso concreto, restado consignado, em síntese, que os documentos acostados à prestação de contas não teriam força para sequer comprovar a efetiva realização dos objetivos pactuados pelo Pronac 09-2211.

10. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e

997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos captados, em solidariedade com o seu administrador, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação da boa aplicação desses recursos públicos.

11. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante a ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no âmbito do Pronac 09-2211, a impugnação dos supostos dispêndios configurou a ofensa às regras legais e, assim, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando adequada a proposta da unidade técnica para condenar os responsáveis em débito e em multa, sem prejuízo, contudo, de o TCU promover adicionalmente a inabilitação das pessoas físicas responsáveis para o exercício de função pública na administração federal, pelo período de 8 (oito) anos, diante da gravidade das irregularidades cometidas, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443, de 1992.

12. Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para as citações no âmbito do TCU, em 5/2/2020 (Peça 15), e a data fatal para a prestação de contas final do referido Pronac 09-2211, em 27/1/2013, a partir da última prorrogação de prazo concedida pelo então Ministério da Cultura (Peça 4, p. 113).

13. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

14. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

15. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal, além da referida inabilitação temporária para o exercício de função pública, em desfavor dos aludidos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa do atual responsável, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, o atual condenado ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

17. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

18. De toda sorte, em face do correspondente dano ao erário, o TCU deve promover o envio de solicitação para a Advocacia-Geral da União adotar as eventuais medidas judiciais cabíveis com vistas ao arresto dos bens dos responsáveis, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, garantindo, com isso, a futura execução judicial do débito ora imputado, sem prejuízo de, nesse caso, o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado das diversas dívidas já eventualmente imputadas contra os aludidos responsáveis em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU.

19. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas da Amazon Books & Arts Ltda., além de Antônio Carlos Belini Amorim e de Felipe Vaz Amorim, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, além de inhabilitar as duas pessoas físicas temporariamente para o exercício de função pública na administração federal pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator